

QUADRILHA DE SEQUESTRADORES: AS REPRESENTAÇÕES JURÍDICAS SOBRE AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS

Fabio de Medina da Silva Gomes

Doutor em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense e Professor substituto na faculdade de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7115-8014>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9602258595636615>

Resumo

O presente artigo pretende debater as representações jurídicas sobre as trabalhadoras domésticas remuneradas nas doutrinas de Direito do Trabalho, com especial enfoque para a forma de construções de um discurso construtor de desigualdades. Nesse sentido, optou-se pela metodologia de pesquisa documental, com atenção às produções jurídicas sobre essas mulheres. As considerações dessa pesquisa apontam para uma construção de uma imagética sobre as empregadas domésticas de sujeitos que não merecem os mesmos direitos dos demais trabalhadores.

Palavras-chave: Representações Jurídicas, Trabalho Doméstico Remunerado, Trabalho

Abstract

This article intends to discuss the legal representations about paid domestic workers in Labor Law doctrines, with special focus on the form of constructions of a discourse that builds inequalities. We opted for the documentary research methodology, with attention to legal productions about these women. The considerations of this research point to the construction of an imagery about the maids of subjects who do not deserve the same rights as other workers.

Keywords: Legal Representations, Paid Domestic Work, Work

Introdução

As reflexões trazidas aqui advêm das minhas pesquisas realizadas anteriormente. Empreendi, em duas ocasiões, dois trabalhos de campo, ambos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Em ambas, busquei compreender as relações entre os afetos e o

dinheiro, tentando entender como diferentes discursos morais articulam esses elementos. Para o presente artigo, descreverei como os discursos sobre o trabalho doméstico remunerado estão dispostos nas doutrinas jurídicas¹ de direito do trabalho.

Desde a minha dissertação de mestrado tenho procurado compreender como a ideia pagar pelo exercício do trabalho do cuidado é transpassada por diversos discursos morais. Como já explicitarei anteriormente (GOMES, 2021a, 2021b, 2015a; GOMES, SILVA, 2021) pude perceber a existência de uma narrativa por parte dos empregadores e “patrões” de que “quem cuida bem, cuida por amor e não por dinheiro”, tal como me disse certa vez uma interlocutora.

O sentido de tal assertiva, sempre repetida por empregadores, significava que tais trabalhos devem ser realizados porque se sente afeto e não porque se deseja o dinheiro. O dinheiro não poderia ser o objetivo principal dessas trabalhadoras, elas deveriam realizar todas as suas tarefas por um sentimento de apreço. Qualquer menção ao dinheiro como central na relação entre quem presta e quem recebe os serviços era tido como um sentimento de “interesse”.

Segundo esse discurso, as pessoas “interesseiras” cuidam mal, não exercendo a devida atenção ao cuidado da casa ou dos idosos. O que pretendo demonstrar no presente artigo, utilizando análise dos dados construídos em trabalhos de campo, são as diversas relações entre os discursos do amor e a precariedade inerente às profissões ligadas ao cuidado. Os estudos de gênero têm apontado para a reprodução como um aspecto importante da economia.

Muitas teóricas, dentre elas Carole Pateman (1988), Helena Hirata (2013, 2022) entre outras explicaram como o contrato sexual, ou seja, como relações domésticas que se desenvolveram como um espelho do contrato social são responsáveis pela extração da grande quantidade de trabalho feminino nos lares. Nesse sentido, exploram o discurso do amor, ou seja, o discurso que naturaliza esse trabalho como algo feminino e gratuito, como parte da natureza das mulheres. Essas e outras autoras, como Jurema Brites (2007) e Encarnacion Gutiérrez-Rodríguez (2013) relembram determinado debate sobre trabalho

¹ Mais tarde explicarei o significado desse termo.

doméstico e emoções e de como esses discursos são utilizados em diversas partes do mundo.

Assim, convém observar que a construção de uma moralidade sobre o trabalho doméstico remunerado também parte de representações jurídicas sobre a temática. As doutrinas jurídicas sempre criaram um determinado discurso sobre essa temática. Cabe, antes, analisar esse tipo específico de discurso.

As “doutrinas” jurídicas

Dessa forma, antes mesmo de começar meu trabalho de campo empreendido no mestrado sobre trabalhadoras domésticas remuneradas e empregadores nas audiências trabalhistas, pretendi entender melhor os discursos nesses livros intitulados de “doutrinas jurídicas”. Tratam-se, como bem explica Izabel Nuñez (2015, p. 129),

Os sentidos e os significados do que está contido nesses textos são relevantes pela maneira como o campo se estrutura. Os alunos estudam a “doutrina”. Os operadores usam a “doutrina” para construir seus argumentos ao longo dos processos judiciais. Os autores desses textos são tidos como “autoridades” no campo, não em razão das suas ideias e argumentos, mas em razão do lugar que destaque que, como juízes, promotores e – alguns poucos advogados – ocupam no campo.

Eu mesmo tenho a memória de que quando era aluno da graduação em Direito estudava por esses livros, lia esses conjuntos de pareceres com opiniões de pessoas reconhecidas na área, geralmente membros do Poder Judiciário. Havia aprendido que esses livros ajudavam os alunos na interpretação da lei e da jurisprudência. Naquela época, para mim, saber direito era exatamente saber como os juízes julgavam e o que a doutrina indicava sobre determinado tema. Seria, então, necessário saber todas as teses jurídicas sobre um determinado assunto para ter um domínio daquela temática.

Nesse sentido, como bem lembram Roberto Kant de Lima e Barbara Luppeti Baptista (2010), a repetição dessas ditas verdades consagradas é um elemento essencial do conhecimento jurídico, em contraste com ao estranhamento e a relativização dessas verdades elementos muito prezados no conhecimento antropológico. Como referi, fui socializado assim durante a minha graduação em direito. As provas na faculdade de direito, por exemplo, consistiam em conseguir memorizar e repetir as argumentações das

teses constantes no livros doutrinário. O aluno deveria explicar as teses de um ou mais autores de doutrinas jurídicas, para alcançar uma boa nota na prova. Não adiantava apenas citar e lei ou a jurisprudência mais recente, era importante citar essas verdades consagradas pela doutrina.

A centralidade da produção e da importância das doutrinas jurídicas para as faculdades de direito é tamanha que quando lecionei pela primeira vez em uma faculdade de direito, ainda no começo do meu doutorado, fui aconselhado por diversos colegas e professores de direito que deveria dar aulas repetindo o conhecimento desses livros. Inclusive que seria bom que eu apresentasse os assuntos em sala de aula na ordem proposta por esses autores. Segundo eles, eu deveria escolher uma dessas doutrinas e apresentar todos os posicionamentos elencados. Eu poderia, segundo eles, até discordar de algum ponto desses livros, mas isso não importava, uma vez que o relevante era essa repetição.

Por isso, os alunos sempre criticavam ou elogiavam as bibliotecas das faculdades nas quais lecionei ou trabalhei com base na quantidade de doutrinas atualizadas. Explico: essas doutrinas são atualizadas geralmente ano a ano, com base nas novas legislações, novas decisões da jurisprudência ou novos entendimentos doutrinários. Essas atualizações consistem em opiniões sobre esses novos elementos.

Assim, por exemplo, quando eu lecionava Direito do Trabalho, no começo da minha vida profissional, fui aconselhado por antigos colegas da minha turma de mestrado em Direito Constitucional que eu deveria utilizar nas minhas aulas doutrinas atualizadas, sobretudo quando da publicação da Lei 13.467 de 2017, que alterou mais de cem dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Eu deveria, segundo eles, me ater nas interpretações que a doutrina propunha para as modificações desse diploma e procurar as novas jurisprudências sobre o assunto. E as minhas provas deveriam, à semelhança do meu tempo de graduação, cobrar as aplicações da doutrina às jurisprudências recentes. Assim, deveria por exemplo, pensar em como determinada decisão se coadunava ou contrariava uma corrente doutrinária sobre determinado tema.

No ensino jurídico, havia quase que uma obrigatoriedade de seguir uma doutrina como me disseram vários colegas professores. Isso sobre risco, inclusive de ser demitido de instituições privadas ou não ter o contrato renovado, no caso dos professores

substitutos em Universidades Federais ou Estaduais. Os próprios alunos reclamavam quando os professores não ensinavam segundo a doutrina, gerando várias situações embaraçosas para os professores, alegando que eles não estariam ensinando o “direito”. Já ouvi diversas vezes de alunos e professores que estudar “direito” significava estudar as disciplinas de direito material e processual. Enquanto sociologia e antropologia do direito, por exemplo, seria uma disciplina dispensável. Estudar as matérias dogmáticas, como Direito Civil, Direito do Trabalho ou Direito Processual, significava “estudar o direito”.

E como me explicou uma colega professora, essas representações reforçam a ideia de que os bons professores são os juízes, procuradores ou advogados renomados no campo do direito, porque além de dar uma aula conforme a doutrina, são capazes de trazer casos concretos que coadunam ou não com aquilo expresso na doutrina. Outro professor me chamou atenção para algo que não havia percebido sobre o assunto. Alguns alunos, ao lerem e decorarem essa literatura, fazem questão de repeti-las em sala de aula, utilizando-se, não apenas as ideias desses livros, mas as mesmas expressões. Isso configura como expressão de orgulho, afinal, eles estariam assim, “sabendo o direito”.

Essa forma de conhecimento, pautado na doutrina jurídica, onde as hierarquias se definiriam, entre outras questões, pela capacidade de decorar e repetir compreensões dessa doutrina ficaram muito explicitados quando soube de um caso descrito por alguns alunos que orientei nos Trabalhos de Conclusão de Curso numa universidade onde lecionei. Segundo eles, um determinado professor, juiz de direito, havia aplicado uma prova na qual uns alunos alcançaram boas notas e outros não. O professor, então, chama os alunos que foram bem para a frente da sala e pede aplausos dos outros, dizendo que os que não alcançaram boas notas seriam os empregados do que conseguiram.

As trabalhadoras domésticas remuneradas na doutrina jurídica

O conhecimento do que os “doutrinadores” escreveram é, assim, fundamental para o bom desempenho na vida profissional do direito. Dessa forma, depois de explicitar a importância dessa literatura para esse campo de conhecimento, cumpre descrever como essa doutrina, que os alunos, professores e demais profissionais precisam se apropriar compreendem a profissão das trabalhadoras domésticas remuneradas.

Nessa direção, Michel Foucault (1999) buscou realizar como “a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos” (p. 8-9). Na sua aula inaugural no *College de France*, em 1970, ele enfatiza a relação entre as práticas discursivas e o poder que os rodeiam e enfoca, também, a criação de mecanismos para controlar os discursos. Sobre isso, Lila Abu-Lughod e Catherine Lutz (1990), partindo de uma leitura pós-estruturalista, explicam como o discurso tem agência, é capaz de criar toda uma realidade social.

No Direito do Trabalho, como nas outras áreas do direito, algumas pessoas se sobressaem como “doutrinadores”. Logo quando comecei a lecionar nessa área, alguns professores sobretudo da minha turma de mestrado, me indicaram algumas dessas doutrinas. Segundo eles, os doutrinadores os mais importantes seriam Maurício Godinho Delgado, Sergio Pinto Martins, Vólia Bomfim e Luciano Martinez. Todos eles são membros do Poder Judiciário. Os dois primeiros são, atualmente, ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Vólia é Desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) e o último é um Juiz do Trabalho da Bahia. Não encontrei em nenhum desses livros maiores ponderações sobre o trabalho doméstico remunerado, apenas uma repetição da legislação e algumas ponderações sobre a jurisprudência

Dessa forma, como eu pretendia entender essas representações jurídicas nas doutrinas busquei, então, a biblioteca da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), depois de procurar em diversas outras. Nessa universidade tive acesso a algumas doutrinas mais antigas que encontrei na cidade do Rio de Janeiro.

Importa explicar que o trabalho doméstico era normatizado não pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas sempre por diplomas específicos, primeiramente pelo Decreto-lei nº 3.078 de 1941, depois pela Lei 5.859 de 1972 e, finalmente pela Lei Complementar 150 de 2015. Assim, as doutrinas jurídicas sempre se debruçaram sobre a regulamentação dessa profissão específica, emitindo discursos morais.

De todos os livros encontrados, dois me chamaram atenção por seus discursos morais sobre o tema. Encontrei uma doutrina chamada *Instituições de Direito do Trabalho* (VIANA et al, 1957), sempre citada por aqueles doutrinadores atuais elencados anteriormente. Os autores desse livro chamavam-se Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão

e José de Segadas Viana. Segundo dados do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil² e da Academia Brasileira de Direito do Trabalho³, o primeiro autor, Arnaldo Sussekind participou da própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho, foi Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro do Trabalho, deu nome ao prédio principal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Enquanto isso, Délio Maranhão era um juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que escreveu alguns livros em conjunto com Arnaldo Sussekind. E, por fim, José de Segadas Viana, que também participou da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo ocupado o cargo de Ministro do Trabalho. Ambos são patronos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho⁴.

Frente a uma questão sobre a aplicação de uma determinada legislação da época às empregadas domésticas, os autores argumentaram que seria dispensável uma normatização, uma vez que

amizade entre a empregada doméstica e a família, permitindo que a vida não seja rude e que o repouso semanal e o descanso seja mais ou menos respeitado. Isso somado ao acréscimo ao salário feito pelas prestações como residência, vestiário de trabalho e alimentação de maneira a permitir que suas condições de vida não sejam miseráveis. (VIANA et al., 1957, p. 143)

Outra doutrina que me chamou atenção pela carga moral dos discursos sobre as trabalhadoras domésticas remuneradas se chamava *O empregado e o empregador no direito brasileiro*, de autoria de Mozart Victor Russomano (1984). Esse autor também era sempre citado pelos doutrinadores mais recentes, e também é um dos patronos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, segundo dados da própria instituição⁵. O

² JOSE de Segadas Viana In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jose-de-segadas-viana>> Acesso em: 02/12/2022

³ ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO. Disponível: <<https://andt.org.br/>> Acesso em: 02/12/2022

⁴ ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO. Disponível: <<https://andt.org.br/>> Acesso em: 02/12/2022

⁵ ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO. Disponível: <<https://andt.org.br/>> Acesso em: 02/12/2022

Tribunal Superior do Trabalho⁶, enuncia que ele foi Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, tendo atuado em muitas instituições na América Latina e na Europa.

Em substância, a relação de emprego residencial é a mesma relação de todos os outros contratos de trabalho. Mas, o doméstico vive na intimidade da família e, por esse motivo, o legislador considerou de bom aviso excluí-los, *ratione personae*, do raio protecionista da Consolidação. Essa atitude é injusta. Todos conhecemos os abusos dos empregados domésticos, sua irresponsabilidade e os riscos do empregador, obrigado a aceitá-los sem conhecê-los, dentro de sua própria casa, no convívio de todos. Mas, o que não nos parece humano e razoável é, em face disso, excluí-los da proteção mínima assegurada a todos os que trabalham. Se correremos os olhos pela Consolidação, não encontraremos nela um só dispositivo que dê quaisquer direitos aos domésticos. A regulamentação do serviços doméstico é difícil, porque o legislador deverá conciliar direitos, até hoje negados, do trabalhador doméstico com seus deveres de zelo, fidelidade e correspondência à confiança que neles se deposita. Esses obstáculos poderão ser superados se se resolver caminhar examinando, antes, o terreno e se não quisermos, de relance e abruptamente, como quase sempre acontece no Brasil, fazer tudo completo e perfeito, embora até então nada tivéssemos feito. (RUSSOMANO, 1984, p. 256)

Embora não tenha encontrado mais desses discursos morais sobre as empregadas domésticas nas chamadas doutrinas jurídicas, os interlocutores do meu trabalho de campo me indicaram a leitura de um autor chamado Aloysio Santos, que fora Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) e era conhecido por escrever especificamente um manual sobre trabalho doméstico. Encontrei, na versão de livro digital na *Amazon*, depois de procurar em livrarias, uma edição de 2015 do livro, denominado *Manual de Contrato de Trabalho Doméstico: direitos, deveres e garantias dos empregados e dos empregadores domésticos* (SANTOS, 2015). Foi editado pela Editora Forense, tradicional entre os juristas.

A leitura realmente me ajudou a compreender os discursos e as práticas das audiências. O livro era pequeno, com cerca de 100 folhas, além do já mencionado título, a contracapa apresentava uma rubrica: “Guia prático, com comentários à legislação trabalhista, respostas às perguntas mais frequentes e diversos modelos úteis aos

⁶ GALERIA dos Ex Dirigentes *In*: Justiça do Trabalho. Disponível: <https://www.tst.jus.br/galeria-dos-ex-dirigentes1/-/asset_publisher/4Vjq/content/11-mozart-victor-russomano> Acesso em: 02/12/2022

empregados e empregadores domésticos.” (SANTOS, 2015, p. 02) A obra foi dividida em quatro partes: uma introdução breve, comentários sobre aspectos legais, uma seção prática sobre perguntas e respostas mais corriqueiras e, por fim, modelos diversos de documentos.

O livro é organizado em blocos de perguntas e respostas. Havia, por exemplo, um bloco chamado de “Contribuição ao INSS” (SANTOS, 2015, p. 09), e ainda outro, com o nome de “Férias Anuais” (SANTOS, 2015, p. 09). Dentro dessas divisões havia uma que me chamou atenção. Ela se chamava “Crime” (SANTOS, 2015, p. 10). Havia, nesse item, três perguntas. A primeira era: “Que garantias tem o patrão de que a empregada não furtará coisa de sua residência?” (SANTOS, 2015, p. 49) Em seguida ele indagou, “Quem garante que o empregado não pertence a uma quadrilha de sequestradores?” (SANTOS, 2015, p. 49) E, por fim, “O que pode acontecer se o empregador doméstico fizer anotação falsa na CTPS do seu empregado ou em documento da Previdência Social?” (SANTOS, 2015, p. 50) Ou seja, as preocupações quanto ao potencial perigo das empregadas domésticas, como pensado por Russomano (1984), ainda estão sendo pensada pelos autores de Direito do Trabalho.

Embora em seu livro ele repetisse seguidas vezes que foi escrito para empregadores e empregadas domésticas, as três respostas, tal como todas as outras, foram orientações dirigidas aos empregadores domésticos. Na primeira pergunta, sobre os possíveis furtos das empregadas domésticas, o autor mencionou casos de falsas empregadas domésticas. Pessoas que, premeditadamente, se passam por domésticas para realizar furtos. Para evitar tal perigo, uma das soluções seria a contratação de empregadas domésticas por agências de emprego, diz. A segunda solução seria o cuidado na hora da contratação. Por fim, ressalte-se que o autor uma assertiva que merece destaque,

Afastá-lo completamente é muito difícil, porque, mesmo na época em que as empregadas domésticas eram cadastradas e tiravam carteira profissional na Delegacia de Polícia, isto ocorria; os falsos domésticos sempre existia. (SANTOS, 2015, p. 49)

Respondendo a questão sobre “quadrilha de sequestradores” (SANTOS, 2015, p. 49), o autor voltou a mencionar a necessidade de cuidados na contratação. Seria imprescindível uma pesquisa sobre os antigos empregadores dos empregados pretendentes ao cargo. Havia um recado claro nessas respostas, se o empregador tivesse

dúvida sobre a idoneidade do empregado, não devia contratá-lo. Dado que, nessas circunstâncias as classes média e alta sofreriam risco, perigo. Segundo ele,

Tal como dissemos na resposta anterior, esse risco é inerente a quem emprega pessoas e ele aumenta a medida que não forem tomados cuidados na contratação do empregado doméstico. Além disso, a posição social das famílias – as classes média, media-alta e alta são segmentos sociais de risco – expõe seus membros à ação destes criminosos (SANTOS, 2015, p. 49)

A terceira pergunta, sobre anotações falsas em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), foi respondida com outro tom. O autor não fazia considerações morais, apenas ressaltava a gravidade desse ato, já que tal atitude pode ser penalizada criminalmente. Omitindo-se de dizer ao empregado doméstico como reagir em tais casos, suas orientações eram apenas para que o empregador doméstico não aja assim, uma vez que causaria envolvimento com a polícia.

Costuma-se dizer que o Brasil é um país de muitas leis e de poucos resultados sociais, todavia é bom que os empregadores tenham todo o cuidado ao produzir (ou omitir) registros na CPTS do trabalhador doméstico e em documentos públicos (ou a eles equiparado), sob a pena de se envolverem com a polícia. (SANTOS, 2015, p. 50)

Gostaria muito de expor outras perguntas e respostas do livro significativas para a minha pesquisa. No entanto, elas não caberiam todas no tamanho desse artigo.

A questão de classes foi latente nessas leituras, em especial, na caracterização da classe média como empregadora sempre prejudicada nessa relação. Louis Dumont (1992) ajudou a compreensão do fenômeno da estratificação. O autor respondeu à questão: existiam castas fora da Índia? Era possível entender o fenômeno das castas como um caso limite das classes? No sistema de castas, a hierarquia é um valor, e não a igualdade. A hierarquia une a sociedade indiana, ligando àquilo que lhe é universal, uma concepção de ordem cósmica.

De forma diferente de como é na Índia, no sistema de classes, a igualdade é uma regra, um valor. Um princípio tão sério que todas as formas de desigualdades parecem a mesma coisa, dada a oposição comum à norma da igualdade. Ainda que a desigualdade exista de fato entre negros e brancos no sul dos Estados Unidos, ela é vista como um mal a ser erradicado. A desigualdade é um mal a ser evitado.

No Brasil, no entanto, como foi demonstrado, a lógica até mesmo do discurso oficial sobre a igualdade compõe com um sistema sólido de hierarquias. A desigualdade funciona como um princípio norteador, contaminando as instituições sociais. Existe todo um processo de naturalizar as desigualdades. Nesse sentido, Roberto Kant de Lima (2004) estudou a Justiça Criminal do Brasil, apontando para a aplicação das regras, pelos tribunais, de formas diferenciadas para pessoas diferenciadas. Sempre de acordo com o status de cada um.

Considerações finais

A dinâmica democrática das sociedades ditas liberais foi consequência da igualdade dos sujeitos quando da negociação dos direitos e deveres em público. Cada um dos indivíduos tinha sua própria trajetória nesses sistemas. Como um paralelepípedo, em que os indivíduos e os estratos sociais estavam em frequente mobilidade, uma vez que a base e o topo dessa trajetória têm áreas idênticas.

Essa visão republicana e democrática, entre nós, convive com uma visão diferente. Refiro-me à naturalização dos segmentos desiguais como constituintes da sociedade. O Espaço Público não se organiza negando as hierarquias, antes, se estrutura partindo de complementaridades, ou seja, com cada indivíduo tendo um lugar previamente definido. Ele aproxima-se ao modelo de uma pirâmide, refletindo uma mobilidade pequena. A estrutura da pirâmide é repressiva, com o intuito da manutenção da hierarquia a qualquer preço.

A aplicação das regras nesse nosso sistema, como referi antes, não é universal, antes é particularizada. Não por acaso, a Consolidação negou direitos às empregadas domésticas. Elas não são, de fato, iguais aos outros trabalhadores. As regras que regem o serviço doméstico remunerado estão especificadas em outra lei. E essa desigualdade não é fruto apenas de uma lei, ou de um conjunto de leis. Mas de uma sociedade que naturaliza as hierarquias e as desigualdades, num sistema complementar. No qual as empregadas domésticas e as famílias empregadoras de classe média têm uma posição muito bem definida e fixa. Uma sociedade que naturalizou as desigualdades como se especificidades fossem.

Referências Bibliográficas

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO. Disponível: <<https://andt.org.br/>> Acesso em: 02/12/2022

ABU-LUGHOD, L. e LUTZ, Introduction: emotion, discourse, and politics of everyday life. In: ABU-LUGHOD, L. e LUTZ, C. **Language and the politics of emotion**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 1-23.

BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores, **Cadernos Pagu** (29), 91-109, 2007.

DUMONT, Louis. **Homo hierarchicus: o sistema das castas e suas implicações**. São Paulo: Edusp, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

GALERIA dos Ex Dirigentes In: Justiça do Trabalho. Disponível: <https://www.tst.jus.br/galeria-dos-ex-dirigentes1/-/asset_publisher/4Vjq/content/11-mozart-victor-russomano> Acesso em: 02/12/2022

GOMES, Fabio de Medina da Silva. “Um apego que faz mal”: reflexões sobre o trabalho do cuidado e os discursos sobre o amor. **Revista Latinoamericana de Antropología del Trabajo**, v. 5, p. 01, 2021 a.

_____. Reflexões sobre o Acordo Judicial e a Administração Institucional de Conflitos na Justiça do Trabalho. **Revista *Juris Poiesis***, v. 24, p. 905-924, 2021b.

_____. Entre Juízas, Domésticas e Patroas: Análise de Três Discursos de Gênero. **Revista Sociologias Plurais**, v. 3, p. 36-53, 2015a.

_____. Amizades muito hierárquicas: direitos e emoções nas relações entre domésticas e patroas. **Cadernos se Campo (USP)**, v. 24, p. 290-314, 2015b.

GOMES, Fabio de Medina da Silva; SILVA, Gabriel Borges. Lavo, passo e cozinheiro na sua casa e pros seus filhos, mas meu filho que mora comigo fica largado na favela: Reflexões sobre suspeição e precariedade nos casos do “Cria de Favela” e da

“Empregada Doméstica”. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 03, p. 189, 2020.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ. Encarnación. Trabajo doméstico-trabajo afectivo: sobre heteronormatividade y la colonialidad del trabajo en el contexto de las políticas migratorias de la UE, **Revista de Estudios Sociales**, v. 45, 123-134, 2003.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho?** Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **O cuidado, teoria e prática.** São Paulo: Boitempo, 2022.

JOSE de Segadas Viana In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jose-de-segadas-viana>> Acesso em: 02/12/2022

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 49-59, 2004.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

NUÑEZ, Izabel. "Latrocínio" e "Homicídio": uma distinção processual que separa “criminosos” e pessoas “que cometeram um crime”. **Confluências (Niterói)**, v. 2, p. 151-172, 2015.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract.** Stanford: Stanford University Press, 1988.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro.** São Paulo: Forense, 1984.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Emprego doméstico e capitalismo.** Petrópolis: Vozes, 1978.

SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico**: direitos, deveres e garantias dos empregados e dos empregadores domésticos. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIANA, Segadas, et al. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1957.